



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.000526/2001-74  
Recurso nº : 128.881  
Acórdão nº : 301-32.042  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Recorrente : UEZE ELIAS ZAHRAN  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor, a qualquer título, do imóvel rural, assim definido em lei à época do fato gerador. Não sendo comprovado nos autos que o suposto proprietário não era possuidor ou sequer detentor do imóvel, deve ele figurar como sujeito passivo da obrigação tributária até o trânsito em julgado da sentença da ação discriminatória que cancelou a matrícula do imóvel.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10880.000526/2001-74  
Acórdão nº : 301-32.042

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“O contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher os créditos tributários de R\$ 6.750,28, R\$ 12.687,58 e R\$ 7.077,03, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Retiro – Parte 2” (código/SRF nº 1075600-0), com 2.000,0 ha, na localidade de São João d'Aliança - GO, referentes aos lançamentos do ITR/94, ITR/95, ITR/96 e contribuições vinculadas, especificados nos extratos de fls. 214 e 215.*

*Às fls. 203/204, o contribuinte, inconformado com o indeferimento parcial no Despacho Decisório nº 209/2001 (fls. 158/159), apresentou impugnação aos citados lançamentos, alegando, em síntese, que o imóvel pertence ao domínio do Estado de Goiás, face à sentença na Ação Discriminatória - Processo nº 30/99 - e ao conseqüente cancelamento de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.*

*Foram anexados os documentos de fls. 02/151, para comprovação.”*

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 221/224), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1994, 1995, 1996  
Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, à época do fato gerador, cabendo ao Fisco efetuar o respectivo lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.  
Lançamento Procedente.”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 250/251), aduzindo, em suma:

- que o imóvel pertence ao domínio do estado de Goiás, face à sentença prolatada na Ação Discriminatória nos autos do processo nº 30/99;

- que nunca realizou qualquer espécie de atividade ou investimento no imóvel, nem teve empregado, meeiro ou arrendatário;

Processo n° : 10880.000526/2001-74  
Acórdão n° : 301-32.042

- que nunca sequer acessou o imóvel, pois jamais conseguiu identificar a sua área, em razão de haver, na região, inúmeros posseiros;

- que nunca teve o domínio útil ou posse do imóvel, pois o título obtido da área já era nulo desde a sua origem, não possuindo o caráter com o qual fora adquirido;

- que nunca estabeleceu qualquer vínculo de fato ou de direito sobre o imóvel, o que desclassifica o seu enquadramento nos arts. 29 e 31 do CTN.

Pede, ao final, pela improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº : 10880.000526/2001-74  
Acórdão nº : 301-32.042

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Tratam os autos de requerimento, pelo contribuinte retro identificado, da baixa do registro no ITR junto a Secretaria da Receita Federal do imóvel denominado "Fazenda Retiro", que, em 28 de dezembro de 2000, teve cancelada a sua matrícula de número 762, registrada no Cartório do 1º Ofício do Distrito Judiciário de São João d'Aliança, Comarca de Formosa/GO, em face de sentença judicial exarada nos autos da Ação Discriminatória do processo nº 30/99,

Alega o recorrente, em sua peça recursal, que os lançamentos do ITR/94, ITR/95 e ITR/96 devem ser cancelados, pelo fato de o imóvel pertencer ao domínio do Estado de Goiás, em face da predita sentença Judicial.

A questão dos autos cinge-se à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural quanto aos anos anteriores ao cancelamento da matrícula do imóvel no Registro Cartorário, ou seja, limita-se à identificação de quem é o sujeito passivo da obrigação tributária quanto aos fatos geradores do ITR ocorridos até 1º de janeiro de 2000.

Estabelece o Código Tributário Nacional, em seus arts. 29 e 31:

*"Art. 29 – O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."*

*"Art. 31 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*

Alega o contribuinte que a propriedade anteriormente adquirida por ele, por meio da transcrição do título de transferência no registro do imóvel, é nula desde a sua origem, vez que a matrícula do imóvel foi cancelada por ter sido considerado o imóvel área de domínio do Estado de Goiás, e por isso entende o recorrente que nunca detivera a propriedade, sequer o domínio útil, muito menos a posse do imóvel.

Tal alegação não encontra respaldo no mundo jurídico.

Processo nº : 10880.000526/2001-74  
Acórdão nº : 301-32.042

O contribuinte, até antes do cancelamento da matrícula, era, sim, o titular do domínio do imóvel, tendo o direito de usá-lo, gozá-lo e dele dispor. Se ele assim não o fez, procedeu de tal forma por opção sua, por julgar conveniente não fazê-lo, mas o direito era seu até que se procedeu ao cancelamento do registro imobiliário por determinação judicial, quando, então, passou a ser do Estado de Goiás. Se assim não fosse, se o titular do domínio não fosse o recorrente, quem seria? O Estado de Goiás, que ainda se encontrava discutindo a questão dominial nos autos do processo da Ação Discriminatória? Claro que não! Até que a sentença modificasse aquela situação jurídica, o titularia pertencia ao reclamante.

Alega o contribuinte que nunca adentrou ao imóvel por não conseguir identificá-lo. Ora, se nunca conseguiu, é sinal que tentou, e, se tentou, porque o tentou? É lógico que se via no direito de tornar de fato a posse que detinha de direito e isso foi o que ensejou sua tentativa. Se não obteve êxito, tal fato deveu-se a questões pessoais, mas não a impedimentos legais que lhes fossem impingidos.

Ademais, vê-se, à fl. 78, que a ação discriminatória traz como sujeito passivo o proprietário anterior ao reclamante, ou seja, a Fundação UNTECBRAS, entidade que procedeu a venda do imóvel ao recorrente e transmitiu-lhe a propriedade. De tal fato, pode-se inferir é que referida fundação detinha, no mínimo, a posse do imóvel, vez que, se assim não o fosse, não teria legitimidade para figurar no pólo passivo daquela ação discriminatória. O comprador que a ela se seguiu (no caso, o recorrente), portanto, subrogou-se desta posse até que se desse o trânsito em julgado da sentença tornasse definitiva a decisão que determinou o cancelamento do registro imobiliário..

Corroborando tal entendimento, a posição do Poder Judiciário:

*“IMPOSTO TERRIOTRIAL RURAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. EFEITO CONSTITUTIVO. MATRIZ DE INCIDÊNCIA. CTN, ART. 29,*

- I. *O provimento proferido na ação discriminatória não é somente declaratório. Sua carga constitutiva decorre do comando do decisum para cancelamento dos títulos dominiais de particulares.*
- II. *A matriz de incidência do ITR abrange não somente a propriedade, mas também a posse. Não se pode negar que, compondo o Embargante o pólo passivo da ação discriminatória, é, no mínimo, possuidor da área sob litígio.*
- III. *Remessa oficial improvida.*

*(TRF 1ª Região, 4ª Turma, REO 96.01.08873-3/AC, v.u., rel. Juíza Vera Carla Cruz, out/1999, DJU de 17.03.2000, em Revista de estudos Ret nº 13/64)..”*

Processo n° : 10880.000526/2001-74  
Acórdão n° : 301-32.042

*Nesse sentido, ainda:*

*“IMPOSTO TERRITORIAL. INCIDÊNCIA. 1. Propriedade, objeto de ação discriminatória. 2. Sentença constitutiva com efeito ex nunc. 3. Devido o Imposto Territorial Rural pelo proprietário até o trânsito em julgado da sentença que determina o cancelamento da transcrição em favor do Estado.”*

*(TRF1, 4ªT, AC 89.01.20085, rel. Juíza Eliana Calmon)  
(grifo não constante do original)*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora